

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 22-A, de 2000)



Dê-se ao § 9º do art. 166 da Constituição Federal, na forma prevista pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 22-A, de 2000, a seguinte redação:

“**Art. 166.**

.....

§ 9º Cinquenta por cento, no mínimo, do montante relativo às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual serão destinados a ações e serviços públicos de saúde.

.....

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações relativas às emendas parlamentares previstas no § 9º, em montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, na forma da lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a redação proposta no Substitutivo apresentado pelo Senador Eduardo Braga à PEC nº 22-A, de 2000, as emendas individuais serão “aprovadas no limite de um por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo”.

Porém, apesar do brilho que marca sempre a atuação do ilustre Líder, entendemos que essa redação pode gerar equívocos, além de limitar excessivamente as chamadas emendas individuais – justamente no sentido contrário ao que se pretende na referida PEC.

Com efeito, o que tem que ser limitado a um por cento da receita corrente líquida (RCL) não é a aprovação das emendas individuais –

a que se refere o § 9º do art. 166 – mas sim a obrigatoriedade de sua execução – tal como prevista no § 11 do mesmo dispositivo.

Assim, por exemplo, podem ser aprovadas pelo Congresso emendas individuais que atinjam um e meio por cento da RCL prevista no projeto encaminhado pelo Executivo – mas, nesse caso, só serão de execução obrigatória até o montante de um por cento da RCL relativa ao exercício financeiro anterior. Se se prever a limitação de um por cento da RCL para a própria aprovação das emendas individuais pelo Congresso, estar-se-ia impondo uma restrição ao exercício de um poder intrínseco ao Parlamento: o de emendar projeto de lei.

Por conta disso, propomos que seja alterada a redação do § 9º do art. 166 do Substitutivo, para prever tão somente que metade dos recursos relativos às emendas parlamentares seja destinada à saúde, prevendo no § 11 que só serão de execução obrigatória as emendas, no montante de um por cento da RCL relativa ao exercício financeiro anterior.

Não se argumente, aliás, que os §§ 9º e 11 precisam referir-se ao mesmo percentual, para garantir a execução equitativa das emendas. Em primeiro lugar, porque o percentual é o mesmo, mas as bases de cálculo são distintas: o § 9º refere-se à RCL prevista no projeto encaminhado pelo Executivo; já o § 11 tem por base de cálculo a RCL relativa ao exercício anterior. Ademais, caberá à lei complementar prevista no § 9º do art. 165 delinear critérios justamente para assegurar a execução equitativa das emendas.

A propósito, encampando a advertência do Senador Pedro Taques, quanto ao risco de se constitucionalizar indevidamente o conceito de “emendas individuais”, propomos a alteração do texto para se referir a “emendas parlamentares”.

Sala da Comissão,

Senador **VITAL DO RÊGO**